



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 8-A, DE 2011 (Do Sr. Vicente Candido e outros)

Dá nova redação ao art. 150 da Constituição; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. ESPERIDIÃO AMIN).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Esta emenda constitucional amplia os casos da limitação do poder de tributar prevista na alínea “c”, do inciso VI, do art. 150 da Constituição.

Art. 2º. A alínea “c”, do inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 150.....

VI -

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, de assistência social, de cultura e de desporto, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (NR)

.....”

Art. 3º. Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Título VIII da Constituição Federal dispõe sobre a “ordem social” e, aí, dedica o respectivo Capítulo III, em seções distintas, mas a ele vinculadas, à educação, à cultura e ao desporto, revelando e relevando a importância dessas três áreas para o processo de desenvolvimento da sociedade brasileira.

De outro lado, conforme o disposto no art. 215 da Constituição, “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos seus direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Por sua vez, o art. 217 do texto constitucional assegura que “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados...”.

É evidente que, diante da imensidão e da complexidade de nossa sociedade, o Estado não consegue dispor dos recursos suficientes e indispensáveis a garantir a plena efetividade dos direitos e deveres ínsitos nos comandos constitucionais acima transcritos.

Essa realidade nos mostra que é absolutamente imprescindível a colaboração de entidades privadas com o poder público, para que este se desincumba das responsabilidades que a Constituição lhe incumbiu.

E, na prática, as instituições culturais e desportivas teem dado valiosa colaboração à ação estatal.

Por isso mesmo, é razoável que o Estado possa desembaraçar as atividades privadas correspondentes e possa, ainda mais, induzir a ativação dessas parcerias, mediante estímulos tributários específicos, amparados estes, preferencialmente, na própria exclusão da tributação, mercê da ampliação do rol das imunidades constitucionais ditas objetivas.

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por finalidade, exatamente, garantir às instituições culturais e de desporto igual tratamento tributário atribuído às entidades educacionais. A alínea “c”, do inciso VI, do art. 150 da Constituição já assegura limitações ao poder de tributar, ou seja, a chamada imunidade tributária relativa a impostos que recairiam sobre as instituições de educação sem fins lucrativos. Esta proposição é apresentada no sentido de aperfeiçoar o texto constitucional, neste particular para que se estenda a referida imunidade às instituições culturais e de desporto, sem fins lucrativos.

Assim, a presente Proposta de Emenda à Constituição visa a assegurar a efetividade dos valores explicitados na própria Constituição, com proteção tributária equivalente às instituições de educação, para as de cultura e de desporto.

Estas são as razões que nos levam a apresentar a proposição, confiantes na sensibilidade, na solidariedade e na respectiva aprovação, pelo voto dos nossos pares.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2011.

VICENTE CÂNDIDO
Deputado Federal – PT/SP

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

Proposição: PEC 0008/11

Ementa: Dá nova redação ao art. 150 da Constituição.

Autor da Proposição: VICENTE CANDIDO E OUTROS

Data de Apresentação: 06/04/2011

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 188

Não Conferem 007

Fora do Exercício 001
Repetidas 002
Ilegíveis 000
Retiradas 000
Total 198

Assinaturas Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
2 ACELINO POPÓ PRB BA
3 AFONSO HAMM PP RS
4 AGUINALDO RIBEIRO PP PB
5 ALBERTO MOURÃO PSDB SP
6 ALDO REBELO PCdoB SP
7 ALESSANDRO MOLON PT RJ
8 ALEXANDRE SANTOS PMDB RJ
9 ALMEIDA LIMA PMDB SE
10 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
11 ANDRE VARGAS PT PR
12 ANGELO VANHONI PT PR
13 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
14 ANTONIO BALHMANN PSB CE
15 ANTONIO BULHÕES PRB SP
16 ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS
17 ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO DEM BA
18 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP
19 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
20 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
21 ARTHUR OLIVEIRA MAIA PMDB BA
22 ARTUR BRUNO PT CE
23 ASSIS CARVALHO PT PI
24 ASSIS MELO PCdoB RS
25.ÁTILA LINS PMDB 25 AM
26 BENEDITA DA SILVA PT RJ
27 BERINHO BANTIM PSDB RR
28 BOHN GASS PT RS
29 BRIZOLA NETO PDT RJ
30 BRUNO ARAÚJO PSDB PE
31 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
32 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
33 CARLINHOS ALMEIDA PT SP
34 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
35 CARLOS ZARATTINI PT SP
36 CELIA ROCHA PTB AL
37 CELSO MALDANER PMDB SC
38 CESAR COLNAGO PSDB ES
39 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
40 CLÁUDIO PUTY PT PA
41 DALVA FIGUEIREDO PT AP
42 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
43 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA

44 DANILO FORTE PMDB CE
45 DÉCIO LIMA PT SC
46 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP
47 DELEY PSC RJ
48 DEVANIR RIBEIRO PT SP
49 DIMAS RAMALHO PPS SP
50 DOMINGOS DUTRA PT MA
51 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
52 DR. JORGE SILVA PDT ES
53 DR. ROSINHA PT PR
54 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
55 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
56 EDINHO ARAÚJO PMDB SP
57 EDINHO BEZ PMDB SC
58 EDIO LOPES PMDB RR
59 EDIVALDO HOLANDA JUNIOR PTC MA
60 EDMAR ARRUDA PSC PR
61 EDSON SILVA PSB CE
62 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
63 EDUARDO BARBOSA PSDB MG
64 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
65 EDUARDO SCIARRA DEM PR
66 ELCIONE BARBALHO PMDB PA
67 ERIKA KOKAY PT DF
68 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
69 EUDES XAVIER PT CE
70 FÁBIO FARIA PMN RN
71 FÁTIMA BEZERRA PT RN
72 FELIPE MAIA DEM RN
73 FERNANDO FERRO PT PE
74 FERNANDO MARRONI PT RS
75 FILIPE PEREIRA PSC RJ
76 FLÁVIA MORAIS PDT GO
77 FLAVIANO MELO PMDB AC
78 GABRIEL CHALITA PSB SP
79 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
80 GEORGE HILTON PRB MG
81 GERALDO SIMÕES PT BA
82 GUILHERME CAMPOS DEM SP
83 HENRIQUE EDUARDO ALVES PMDB RN
84 HENRIQUE FONTANA PT RS
85 INOCÊNCIO OLIVEIRA PR PE
86 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
87 JESUS RODRIGUES PT PI
88 JHONATAN DE JESUS PRB RR
89 JILMAR TATTO PT SP
90 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
91 JOÃO CAMPOS PSDB GO
92 JOÃO DADO PDT SP
93 JOÃO PAULO CUNHA PT SP

94 JOÃO PAULO LIMA PT PE
95 JONAS DONIZETTE PSB SP
96 JORGE PINHEIRO PRB GO
97 JORGINHO MELLO PSDB SC
98 JOSÉ AIRTON PT CE
99 JOSÉ DE FILIPPI PT SP
100 JOSÉ GUIMARÃES PT CE
101 JOSÉ MENTOR PT SP
102 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
103 JOSÉ ROCHA PR BA
104 JOSE STÉDILE PSB RS
105 JÚLIO DELGADO PSB MG
106 KEIKO OTA PSB SP
107 LAURIETE PSC ES
108 LELO COIMBRA PMDB ES
109 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
110 LEOPOLDO MEYER PSB PR
111 LINCOLN PORTELA PR MG
112 LUCI CHOINACKI PT SC
113 LUCIANA SANTOS PCdoB PE
114 LÚCIO VALE PR PA
115 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
116 LUIZ ALBERTO PT BA
117 LUIZ COUTO PT PB
118 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
119 LUIZA ERUNDINA PSB SP
120 MANATO PDT ES
121 MANOEL SALVIANO PSDB CE
122 MARCELO CASTRO PMDB PI
123 MÁRCIO MACÊDO PT SE
124 MÁRCIO MARINHO PRB BA
125 MARCOS MEDRADO PDT BA
126 MARCUS PESTANA PSDB MG
127 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
128 MAURO BENEVIDES PMDB CE
129 MILTON MONTI PR SP
130 NAZARENO FONTELES PT PI
131 NELSON BORNIER PMDB RJ
132 NELSON PADOVANI PSC PR
133 NELSON PELLEGRINO PT BA
134 ODAIR CUNHA PT MG
135 ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM SC
136 ONYX LORENZONI DEM RS
137 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
138 OTAVIO LEITE PSDB RJ
139 OTONIEL LIMA PRB SP
140 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
141 PADRE TON PT RO
142 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
143 PAULO FOLETTTO PSB ES

144 PAULO FREIRE PR SP
145 PAULO MAGALHÃES DEM BA
146 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
147 PAULO TEIXEIRA PT SP
148 PAULO WAGNER PV RN
149 PEDRO EUGÊNIO PT PE
150 PEDRO UCZAI PT SC
151 PENNA PV SP
152 PEPE VARGAS PT RS
153 RAIMUNDÃO PMDB CE
154 RAUL LIMA PP RR
155 RENAN FILHO PMDB AL
156 RICARDO BERZOINI PT SP
157 RICARDO IZAR PV SP
158 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
159 ROBERTO BRITTO PP BA
160 RODRIGO GARCIA DEM SP
161 ROGÉRIO CARVALHO PT SE
162 ROMÁRIO PSB RJ
163 RUBENS BUENO PPS PR
164 RUBENS OTONI PT GO
165 RUY CARNEIRO PSDB PB
166 SANDRA ROSADO PSB RN
167 SARNEY FILHO PV MA
168 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
169 SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO PT BA
170 SIBÁ MACHADO PT AC
171 SIMÃO SESSIM PP RJ
172 TIRIRICA PR SP
173 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
174 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
175 VAZ DE LIMA PSDB SP
176 VICENTE ARRUDA PR CE
177 VICENTE CANDIDO PT SP
178 VICENTINHO PT SP
179 WALDENOR PEREIRA PT BA
180 WALNEY ROCHA PTB RJ
181 WALTER TOSTA PMN MG
182 WELITON PRADO PT MG
183 WILLIAM DIB PSDB SP
184 ZÉ SILVA PDT MG
185 ZECA DIRCEU PT PR
186 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
187 ZOINHO PR RJ
188 ZONTA PP SC

Assinaturas que Não Conferem

1 ANDRÉ DIAS PSDB PA
2 FÁBIO RAMALHO PV MG
3 FABIO TRAD PMDB MS

4 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ

5 HELENO SILVA PRB SE

6 LUIZ ARGÔLO PP BA

7 TERESA SURITA PMDB RR

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1 PAULO BORNHAUSEN DEM SC

Assinaturas Repetidas

1 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP (confirmada)

2 VICENTE CANDIDO PT SP (confirmada)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

**Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção II DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)*](#)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2011, modifica a alínea “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição da República, o qual recebe a seguinte redação na proposição ora em análise:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
VI – instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, de assistência social, de cultura e de desporto, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;(NR).”

Se se compara o conteúdo da proposta em exame com o atual, vê-se que o novo dispositivo traz para o rol das vedações as instituições culturais e desportivas.

Na justificação da proposta, seu primeiro signatário, o ilustre Deputado Vicente Cândido, assim se expressa:

“A presente proposta de emenda à Constituição tem por finalidade, exatamente, garantir às instituições culturais e de desporto igual tratamento tributário atribuído às entidades educacionais. A alínea “c, do inciso VI do art. 150 da Constituição já assegura limitações ao poder de tributar, ou seja, a chamada imunidade tributária relativa a impostos que recaíam sobre as instituições de educação sem fins lucrativos. Esta proposição é apresentada no sentido de aperfeiçoar o texto constitucional, neste particular para que se estenda a referida imunidade às instituições culturais e de desporto, sem fins lucrativos.”

Notícia lançada à página três do procedimento, faz-nos saber que a Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2011, alcançou o quórum de apoio previsto no art. 60, § 2º.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma do Regimento Interno desta Casa (art. 32, IV, *b*, e 202, *caput*), examinar as propostas de emenda à Constituição quanto à sua admissibilidade.

No caso da Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2011, constatou-se, ainda no relatório, que ela alcançou o quórum constitucional de apoio, consoante o disposto art. 60, I, da Constituição da República.

Não ocorrendo no momento intervenção federal, estado de defesa ou de sítio, não há impedimento à análise da matéria pelo Congresso Nacional (art. 60, § 1º, da Constituição da República).

A matéria exibida pela Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2011, em nenhum momento, atropela as cláusulas pétreas de nossa Constituição, haja vista que nela não se atenta contra a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, §4º, I,II, III, IV, da Constituição da República). Não se detectou, portanto, qualquer ataque a cláusulas de intangibilidade, quer sejam explícitas, quer sejam implícitas.

Eis por que voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2011.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de

Emenda à Constituição nº 8/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Esperidião Amin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Altineu Côrtes, André Fufuca, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, Jorginho Mello, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Célio Silveira, Delegado Waldir, Glauber Braga, Hildo Rocha, Laerte Bessa, Marcio Alvino, Marx Beltrão, Max Filho, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Pedro Cunha Lima, Pedro Vilela, Professor Victório Galli, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Sandro Alex, Silas Câmara, Uldurico Junior e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
